



CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

**COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - SURG

ILMO. SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

 222

Pregão Presencial nº 26/2021

Processo Administrativo nº 64041.012765/2020-41

JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.864.240/0001-74, estabelecida na Rua Dora, nº 612, Três Marias, CEP 11.750-000, Peruíbe – SP, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa., apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contrário à decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro de inabilitar no item 01 do processo acima epigrafado a empresa recorrente pelas razões a seguir aduzidas:

I – DO DIREITO

Após o encerramento da fase de lances e a abertura dos envelopes de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar, a fim de comprovar seu enquadramento como EPP, o faturamento dos últimos 12 meses, apresentando apenas o faturamento dos 12 meses do último exercício fiscal do ano de 2020.

Acontece que a comprovação do enquadramento se dá em referência ao exercício do ANO-CALENDÁRIO de janeiro a dezembro anterior à licitação, segundo entendimento do próprio TCU em análise à Lei Complementar 123/2006, Lei esta que estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado das MEI/ME/EPP:

*“Considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. O dispositivo define textualmente que EPP é a empresa que auferir, 'em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há dúvida de que ano-calendário é o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro.”*

Portanto, para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de **janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.**

**JCV Comercio e Industria Ltda. EPP**  
**Rua Dora, nº 612, Sala 03, Três Marias, Peruíbe-SP, CEP 11.750-000**  
**E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel. (13) 3456-9100**





CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

**COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Esse é o recentíssimo julgado do TCU: Acórdão 250/2021 Plenário, desta forma.

223

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de novo enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento. Os procedimentos são regidos pela IN DREI 10/2013 que revogou a IN/DNRC 103/07. Portanto, a **Certidão Simplificada da Junta Comercial é a certidão (oficial) de enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06, certidão essa que consta dentre os documentos apresentados pela recorrente em seu envelope de habilitação.**

Desta forma, fica evidente que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos por lei para comprovar seu enquadramento fiscal como Empresa de Pequeno Porte e sua inabilitação se deu de forma indevida, indo de encontro com o entendimento do próprio Tribunal de Contas da União acerca da Lei Complementar Nº 123 de 2006. Nossa inabilitação se deu sem nenhum fundamento jurídico dentro das leis que balizam os certames licitatórios.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, solicitamos que a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro de inabilitar esta recorrente seja **revista** e que esta recorrente seja considerada **habilitada** para o certame, haja vista que os motivos que levaram à nossa desclassificação são infundados. Mostramos em nosso recurso que nosso enquadramento como Empresa de Pequeno Porte foi comprovado conforme preconiza a **Lei Complementar 123/06**, e que não há nenhum outro motivo que possa levar à nossa inabilitação.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Peruíbe, 03 de setembro de 2021

MARCELO  
PROENÇA  
04311472  
803

Assinado de forma digital por MARCELO PROENÇA:04311472803  
Dados: 2021.09.03 13:21:46 -03'00'

Marcelo Proença  
CPF Nº 043.114.728-03  
Sócio-Diretor

16.864.240/0001-74

JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Rua Dora, 612 Sala 03 - Bañeirão Três Marias  
Peruíbe/SP CEP 11750-000

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP  
Rua Dora, nº 612, Sala 03, Três Marias, Perúibe-SP, CEP 11.750-000  
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel. (13) 3456-9100





CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

**COMERCIO E INDUSTRIA LTDA****ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO  
(DECLARAÇÃO DO CONTADOR)**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2021

**DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO 2021/2020**

Ao  
Senhor Pregoeiro e equipe de apoio da  
SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava.

DECLARO, para os devidos fins, que o faturamento da empresa JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.864.240/0001-74, conforme registros fiscais, dos últimos doze meses, apresentou os valores a seguir demonstrados

ANO	MÊS	FATURAMENTO
2021	JULHO	29,926.40
2021	JUNHO	115,153.76
2021	MAIO	65,147.40
2021	ABRIL	222,874.74
2021	MARÇO	945,826.30
2021	FEVEREIRO	162,102.52
2021	JANEIRO	73,776.90
2020	DEZEMBRO	397.212,61
2020	NOVEMBRO	100.937,57
2020	OUTUBRO	177.536,70
2020	SETEMBRO	156.710,92
2020	AGOSTO	123.881,90
<b>TOTAL</b>		<b>2.571.087,72</b>

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Peruíbe, 30 de agosto de 2021.

**DANIEL  
COSTA VAZ  
PINTO:**  
**05748795876**

Assinado digitalmente por DANIEL  
COSTA VAZ PINTO:05748795876  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=VideoConferencia,  
OU=66507054000156,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF  
AT, OU=(em branco), CN=DANIEL  
COSTA VAZ PINTO:05748795876  
Razão: Contabilidade Borges  
Localização: Peruíbe 30/08/2021  
Data: 2021-08-30 09:17:29  
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**Daniel Costa Vaz Pinto**  
TC - CRC: 1SP 290 620/O-8  
CPF: 057.487.958-76  
**Contador Responsável**

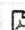

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP  
Rua Dora, nº 612, Sala 03, Três Marias, Peruíbe-SP, CEP 11.750-000  
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel. (13) 3456-9100

**RES: SURG: Ata de Sessão e Histórico do Pregão nº 26/2021 - SRP Aquisição de antiaderente para o rolo compactador**



**De** <comercial1@jcvcomercial.com.br>  
**Para** <juridico@surg.com.br>  
**Data** 03/09/2021 15:19

 225

 Recurso JCV x SURG.pdf(~346 KB)  Declaração faturamento 30-08-2021.pdf(~231 KB)

Boa tarde!

Segue em Anexo recurso administrativo da empresa JCV

---

**De:** Jurídico Surg <juridico@surg.com.br>

**Enviada em:** segunda-feira, 30 de agosto de 2021 09:44

**Para:** jcv@jcvcomercial.com.br; celso@equimica.com.br

**Assunto:** SURG: Ata de Sessão e Histórico do Pregão nº 26/2021 - SRP Aquisição de antiaderente para o rolo compactador

Bom dia,

Segue a Ata e Histórico do Pregão nº 26/2021 - SRP Aquisição de antiaderente para o rolo compactador

Att..

**X SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava**

Departamento de Licitações e Contratos

Brendha/Dayane/Felipe/Leiliane

---

Rua: Afonso Botelho, nº 63 - Bairro Trianon - CEP: 85.012 - 030 - Telefone: 42 3630 - 0500





RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/09/2021 17:56:22 BRT  
**Versão do software** 2.6.2  
**Nome do arquivo** Recurso JCV x SURG.pdf

▼ Assinatura por CN=MARCELO PROENCA:04311472803, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=66507054000156, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios</b>	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS



RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 03/09/2021 17:55:45 BRT  
**Versão do software** 2.6.2  
**Nome do arquivo** Declaração faturamento 30-08-2021.pdf

▼ Assinatura por CN=DANIEL COSTA VAZ PINTO:05748795876, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=66507054000156, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS



À

 228

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE  
GUARAPUAVA - SURG.**

Rua Afonso Botelho, Nº. 63

Bairro Trianon

CEP 85012-030

Guarapuava/PR

**Pregão Presencial N.º 26/2021**

**Processo Administrativo N.º. 64041.012765/2020-41**


**HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob N.º. 43.085.349/0001-86, com sede na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Anhanguera, km 327,8, Zona Rural, CEP 14680-000, e-mail (homyquimica@homyquimica.com.br), por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o item 12.4 do Edital de Licitação sob o Rito de Pregão Presencial N.º. 26/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES,**

ao recurso administrativo interposto pela empresa **JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,** nos termos que segue:

**I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO**

Alega a empresa recorrente que, após o encerramento da fase de lances e abertura dos envelopes de habilitação, a mesma foi declarada inabilitada, por não ter



apresentado o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, a fim de comprovar seu enquadramento como EPP.

Discorre que, para a demonstração do seu enquadramento, apresentou o faturamento dos 12 (doze) meses do último exercício fiscal - 2020.

Sustenta que, para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo o de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os 12 (doze) meses anteriores ao certame, sendo este, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União –TCU, em análise à Lei Complementar Nº. 123/2006.

Por fim, pugna pela revisão da decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que a inabilitou para a referida licitação sob o rito de pregão presencial.

## **II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Em que pese as alegações da recorrente, as mesmas não devem prosperar, devendo, assim, a decisão recorrida, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, se não concordava com a exigência prevista no edital, isto é, de apresentação do faturamento dos últimos 12 (doze) meses, para o fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, deveria a recorrente impugnar o instrumento de convocação ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, o que não ocorreu.

Nesse sentido, prevê o item 12.1 do Edital de Licitação sob o Rito de Pregão Presencial Nº. 26/2021:

*“12.1. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca*



da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento”.

Uma vez não impugnado o instrumento convocatório, nem solicitado qualquer esclarecimento acerca do procedimento administrativo em tela, a recorrente restou submissa aos seus termos e não pode, agora, pretender alterá-los para beneficiar-se.

Consta no instrumento de convocação que era o faturamento dos últimos dozes meses que deveria ser apresentado e isto não foi observado, portanto, a inabilitação da recorrente foi absolutamente regular.

Sendo assim, certo é que a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que inabilitou a recorrente para a licitação sob o rito de pregão presencial em comento, não carece de qualquer reforma, de modo que o recurso ora respondido deve ser improvido.

### **III – REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devendo, assim, a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a matéria objeto do recurso administrativo, ora combatido, deveria ser objeto de impugnação, por parte da recorrente, ao edital de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Guarapuava/PR, 13 de setembro de 2021.

**HOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO QUÍMICOS LTDA.**  
**HOMERO TONETTE CAYRES - CPF/ME Nº. 773.584.818-87**

**ENC: Recurso - Pregão 26/2021**

*af* 231



**De** Adriana Dezuani <adriana.hq@homyquimica.com.br>  
**Para** <juridico@surg.com.br>  
**Cópia** <celso@equimica.com.br>, 'Homero' <homero.hq@homyquimica.com.br>, 'Valéria' <valeria.hq@homyquimica.com.br>  
**Data** 13/09/2021 17:21

leile.pdf (~1,7 MB) CONTRARRAZÕES HOMY QUÍMICA.pdf (~153 KB)

Sr. Felipe obrigada pela atenção.

Conforme falamos, está aceito CONTRARRAZÕES digitalizada com assinatura do Sr. Homero.

Obrigada

**40**  
anos  
de história

**HOMY**  
QUÍMICA

**Adriana Dezuani | Comercial**  
Tel: (16) 3690-1000 | Ramal: 1013  
Cel: (16) 9 9638 1301  
Skype: adezuani  
Site: [www.homyquimica.com.br](http://www.homyquimica.com.br)



**De:** Adriana Dezuani <adriana.hq@homyquimica.com.br>

**Enviada em:** segunda-feira, 13 de setembro de 2021 17:05

**Para:** 'juridico@surg.com.br' <juridico@surg.com.br>

**Cc:** 'celso@equimica.com.br' <celso@equimica.com.br>; 'Homero' <homero.hq@homyquimica.com.br>; 'Valéria' <valeria.hq@homyquimica.com.br>

**Assunto:** ENC: Recurso - Pregão 26/2021

Boa tarde Sr. Felipe!

Conforme falamos, segue CONTRARRAZÕES ao recurso impetrado pela empresa JCV Comércio e Indústria Ltda referente ao Pregão 26/2021.

Obrigada e continuamos à disposição .

**40**  
anos  
de história

**HOMY**  
QUÍMICA

**Adriana Dezuani | Comercial**  
Tel: (16) 3690-1000 | Ramal: 1013  
Cel: (16) 9 9638 1301  
Skype: adezuani  
Site: [www.homyquimica.com.br](http://www.homyquimica.com.br)



**De:** Jurídico Surg <juridico@surg.com.br>

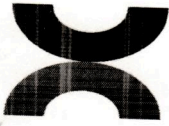
**Enviada em:** quinta-feira, 9 de setembro de 2021 16:05

**Para:** [celso@equimica.com.br](mailto:celso@equimica.com.br)

**Assunto:** Recurso

Em anexo segue o recurso interposto pela empresa JCV comercio e indústria LTDA . caso a vossa empresa tenha interesse de apresentar contrarrazoes abro o prazo de três dias a parti de hoje.





## DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRO

PREGAO PRESENCIAL n.º 026/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 37/2021.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de antiaderente para pneus de rolo compactador de asfalto.

DATA DA SESSÃO: 27/08/2021

HORÁRIO: 14h00m.

O Pregoeiro da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 08/2021 de 23/06/2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante **JCV Comércio e Industria Ltda. EPP.**, em relação ao pregão presencial em epígrafe.

### 1) Resumo do Processo

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, credenciamento, proposta de preços e análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do presente certame.

Duas empresas se credenciaram demonstrando interesse na participação do certame, a empresa **JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. EPP.** e a empresa **HOMY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA..**

Ambas as empresas apresentaram credenciamentos e proposta de preço de acordo com o edital, na sequência houve a fase de lances, na qual as empresas participaram, conforme ata de sessão em anexo ao processo.

Ocorre que, na fase de abertura de envelope de habilitação a empresa **HOMY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** que ofereceu o menor preço para o produto objeto do edital não apresentou dentro do envelope de habilitação o atestado de capacidade técnica solicitado na letra “i” do edital (Dos documentos de qualificação técnica), porém estava com os documentos em mão e demonstrou a esse pregoeiro.

Porém por não estar conforme solicitava o edital o pregoeiro inabilitou-a e na sequência abriu o envelope de habilitação da segunda colocada.

A segunda colocada, a empresa **JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. EPP.** apresentou a Declaração de Faturamento emitida pelo contador da empresa licitante, em desconformidade com anexo VI do edital, também restando inabilitada por esse pregoeiro.

Assim, ambas as licitantes manifestaram intenção de interpor recurso, porém somente a empresa **JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. EPP.**, apresentou sua razão de recurso.





## 2) DO REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente esclarece aqui que a inabilitação se deu pelo fato da empresa **JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. EPP** ter apresentado a declaração de faturamento dos 12 meses do últimos exercício fiscal do ano de 2020 e não dos últimos 12 meses conforme solicitava no edital.

Em resumo a recorrente argumenta que:

- A comprovação do enquadramento se dá em referencia ao exercício do ANO - CALENDÁRIO de janeiro a dezembro anterior à licitação e não dos doze meses anteriores a certame.
- Alega que esse é o entendimento do TCU, razão pela qual apresentou todos os documentos exigidos por lei para comprovar seu enquadramento fiscal como Empresa de Pequeno Porte, que sua inabilitação foi indevida.

Por fim requereu que seja:

- Revista a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrendo do certame e que seja considerada habilitada.

## 3) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Foi disponibilizado o recurso para a empresa **HOMY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, tomar conhecimento e contrarrazoar se assim quisesse.

Por sua vez, a empresa **HOMY INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** apresentou suas contrarrazões no seguinte sentido:

Que a decisão do pregoeiro pela inabilitação da recorrente deve ser mantida. Isso porque caso a recorrente não concordava com o disposto no edital deveria ter impugnado-o no prazo de 2 dias úteis antes da abertura do certame.

## 4) DA ANÁLISE

O edital de pregão nº 026/2021, prevê o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso. Vejamos:

**12.4.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (pág. 11 do edital);

Tendo em vista que a sessão do pregão ocorreu em 27/08/2021 e a empresa recorrente apresentou suas razões de recurso no dia 03/09/2021, ou seja, 5 dias úteis após a





sessão, constatamos que o recurso é tempestivo, razão pela qual merece no seu mérito ser analisado.

No mais, constatamos o preenchimento dos demais pressupostos recursais, uma vez que a recorrente foi inabilitada na sessão, (requisito da sucumbência), tem legitimidade para a interposição do recurso (requisito de legitimidade), a recorrente é parte interessada na interposição do recurso, pois se sentiu prejudicada, bem como, tem o interesse em provocar a administração a fim de rever seus atos, com a devida motivação, conforme argumentos apresentados nas razões de recurso, ou seja, preenche as regularidades formais exigidas em lei, atendendo assim, todos os pressupostos recursais, merecendo a devida análise do recurso.

Pois bem, inicialmente argumenta a recorrente que foi inabilitada por não apresentar a declaração de faturamento dos últimos 12 meses anteriores a licitação, argumenta que apresentou do último ANO - CALENDÁRIO porque segundo a recorrente seria o correto pelo TCU.

Argumenta que, entendeu o TCU em análise a lei complementar 123/2006, que o termo "receita bruta" se refere às vendas realizadas no ano-calendário, de janeiro a dezembro do ano anterior. Portanto para fins de enquadramento como micro-empresa ou empresa de pequeno porte considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano anterior licitação e não dos últimos 12 (doze) meses.

Analisando novamente os autos do processo, verifica-se que a decisão tomada por esse Pregoeiro vem em conformidade com as regras postas no edital de licitação. E se encontra totalmente de acordo com o que determina o artigo 41 da lei 8666/93:

*Art. 41. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.*

O edital solicitou a declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a licitação, razão pela qual deveria o recorrente apresentar o seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a licitação e não do ano anterior a licitação conforme fez.

Pois bem, em que pese as alegações da recorrente, a mesma teve tempo hábil para impugnar o edital caso entendesse que o mesmo estava equivocado ou errado e não o fez. Conforme prevê no item 12.1 do Edital em análise, qualquer interessado pode impugnar o edital até dois dias úteis antes da abertura das propostas, vejamos:

**12.1. Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.**

Ocorre que a empresa recorrente não impugnou o edital, e quando se sentiu prejudicada no certame alegou que o edital estava em desacordo com a lei. Assim sendo, deveria a licitante ter impugnado o edital.





De outro lado, analisando o processo como um todo, se observa que a concorrente também foi inabilitada por não ter apresentado dentro do envelope de habilitação a Declaração ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu satisfatoriamente o(s) objeto(s) desta licitação (similar ou superior); porém o documento estava com o representante da empresa que imediatamente apresentou o documento alegando que havia se confundido ao lacrar o envelope e deixou esse documento fora.

Assim sendo, ambas não estavam de acordo com o edital razão pela qual foram inabilitadas, a aceitação do documento com a consequente habilitação da recorrente com documento diferente do que solicitava o edital poderia configurar ofensa ao princípio da impessoalidade por parte desse pregoeiro tendo em vista que a outra participante apresentou o menor valor no produto e encontrava-se em mãos com o documento solicitado no pregão.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. Assim, tendo em vista que o edital foi devidamente analisado pela assessoria jurídica e ambas as licitantes descumpriram o edital não restou alternativa a não ser inabilitar ambas as licitantes, pois aceitar o referido argumento da recorrente, estaria contrariando o edital e em violação aos artigos de licitação que prevê a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sabendo que a licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo integralmente todos os demais princípios da administração pública. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público, esse Pregoeiro seguiu fielmente todas as regras dispostas no edital de licitação, razão pela qual mantém se a decisão de inabilitação da recorrente.

#### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Pregoeiro RECEBE o recurso apresentado pela licitante, porque presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA do recursos, mantendo a decisão tomada no certame, conforme o exposto anteriormente, porém encaminho o presente processo para o jurídico analisar, se a decisão desse pregoeiro está acertada e de acordo com lei vigente.

Guarapuava - PR, 15 de setembro de 2021.

Paulo Cezar Tracz

Pregoeiro oficial da SURG



# SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava



236

PREGÃO PRESENCIAL 026/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 37/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA EPP

## PARECER JURIDICO Nº 18/2021

### I. RELATÓRIO

1. Versa o presente protocolado sobre recurso interposto por **JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA EPP**, em face da decisão do pregoeiro, que decidiu por sua inabilitação, tendo em vista a apresentação de declaração de faturamento em desconformidade com o previsto no item 7.4, alínea "o" – anexo VI, do edital. Referida desconformidade refere-se a apresentação de declaração de faturamento pertinente ao exercício fiscal de 2020, ao invés dos últimos doze meses anteriores ao da data de abertura da licitação.

2. A recorrente alega que, em síntese, a comprovação do faturamento, para fins de verificação de seu enquadramento como EPP, se faz através da análise do faturamento dos 12 meses do último exercício fiscal do ano de 2020, bem como da Certidão Simplificada da Junta Comercial, sendo que ambos documentos constaram do envelope de documentação.

3. Ante a manutenção da decisão do pregoeiro (sob o fundamento de que referido documento é exigido por força de cláusula constante do edital, fazendo, assim, lei entre as partes), o presente feito foi encaminhado à

# *SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava*

 237

autoridade superior para deliberação, na forma preconizada pelo inc. XIV, do art. 34<sup>1</sup>, do Regimento Interno da SURG.

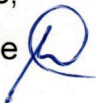
## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da vinculação à manifestação jurídica**

4. A manifestação produzida pela assessoria jurídica, embora obrigatória, não é vinculativa para o gestor, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Pode a assessoria jurídica, visando dar cumprimento ao princípio da celeridade processual e, assim, evitar que o processo licitatório ou da contratação direta, contendo as respectivas minutas, retorne para nova análise a partir da orientação jurídica exarada, proceder a exame e aprovação desses instrumentos com ressalvas, devidamente fundamentadas. O gestor pode acolhê-las ou não, motivando a decisão neste último caso. Se acolhidas, elas passam a integrar a própria motivação do gestor. Aprovar minuta com ressalvas não significa produzi-la para a Administração.

À assessoria jurídica compete examiná-la na integralidade e aprová-la, se condizente com as normas de regência. Se ressalvas forem feitas, cumpre à assessoria jurídica motivá-las, apresentando, inclusive, proposta de 

<sup>1</sup> Art. 34. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV - receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;



# *SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava*

*D* 238

redação para alguns de seus dispositivos ou cláusulas, conforme a norma de regência aplicável, cuidando-se para que a proposição não adentre no campo da oportunidade e conveniência do gestor.

Cabe ressaltar que o presente Parecer Jurídico atende ao preconizado pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG – aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, em 31/01/2019, no que diz respeito a celeridade do processo administrativo e sua eficiência.

## **2. Da tempestividade do recurso**

5. O recorrente manifestou interesse em recorrer logo após o julgamento do pregoeiro, bem como apresentou suas razões recursais no prazo de 05 dias úteis, conforme se infere dos documentos de fls. 211 e 225, logo o presente recurso é tempestivo.

## **3. Dos pressupostos processuais**

6. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme previsto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG – aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, em 31/01/2019.

## **4. Do mérito do recurso**

*SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de  
Guarapuava*

 239

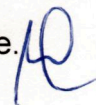
7. Primeiramente, impende mencionar que a habilitação, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, consiste na demonstração da boa saúde financeira da licitante.

Note que o edital não exige a apresentação do balanço patrimonial mas, e tão somente, a declaração de faturamento dos últimos doze meses anteriores a data de abertura do certame, como documento indispensável à verificação e à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação, o que não é vedado pela legislação aplicável à espécie.

8. Outrossim, a fim de verificar o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, o edital prevê, no item 7.4, alínea "n" – anexo V, a apresentação de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, fora dos envelopes e a ser entregue no momento do credenciamento. Neste caso, havendo dúvidas do pregoeiro acerca da veracidade de tal declaração, poderia ele, na forma prevista no item 17.4 do edital, promover diligências com vistas a esclarecer referida situação.

9. Cumpre observar que a inabilitação da empresa se deu por inobservância do item 7.4, alínea "o", que trata da apresentação da declaração de faturamento dos últimos doze meses anteriores a data de abertura do certame, que, conforme já esclarecido acima é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação, razão pela qual **não** há que se confundir com o fato da empresa se enquadrar ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente.





**III. CONCLUSÃO**

Ex Positis, o parecer é no sentido de receber o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o parecer.

Guarapuava, 20 de setembro de 2021.

  
**SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935**  
**Assessora Jurídica**

*SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de  
Guarapuava*

Ⓟ 241

**DECISÃO**

**Acolho os fundamentos do parecer jurídico nº 18/2021**, de autoria da Assessora Jurídica da SURG, Samira Karam Semaan, como razões de decidir e negar provimento ao recurso interposto pela empresa JCV Comércio e Indústria LTDA.

Restitua-se o presente expediente ao pregoeiro para conhecimento e adoção dos ulteriores termos necessários à espécie (inclusive encaminhamento dessa decisão ao recorrente), na forma preconizada na legislação e normativos aplicáveis ao caso.

Guarapuava, 21 de setembro de 2021.

**HALMUNTH FAGNER GORANDTNER**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**